



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091287 - SP (2026/0155839-8)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : JANAINA DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : REINALDO ALVES - SP118059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF, impetrado em favor de paciente presa preventivamente pela suposta prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em que pleiteia a defesa a revogação da prisão ou sua substituição por prisão domiciliar em razão de condição familiar.

2. Na origem, o relator do *habeas corpus* indeferiu o pedido liminar. No agravo, a agravante requer juízo de retratação (RISTJ, art. 259) ou superação do enunciado sumular, com concessão de ordem de ofício para substituição da prisão preventiva por domiciliar, inclusive com monitoração eletrônica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com base na Súmula n. 691/STF; e (ii) se há teratologia ou manifesta ilegalidade aptas a superar o óbice sumular e autorizar a análise imediata do pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, sem afronta à vedação de supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 691/STF obsta o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* impetrado perante Tribunal de origem, ressalvadas hipóteses excepcionais de teratologia ou manifesta ilegalidade.

5. A ausência de demonstração, de plano, de flagrante ilegalidade ou teratologia impede a superação do enunciado sumular e impõe aguardar o julgamento do mérito do *habeas corpus* pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A medida urgente postulada possui natureza satisfativa e confunde-se com o próprio mérito da impetração, reforçando a necessidade de apreciação pelo órgão colegiado competente na instância originária.

7. Inexistentes elementos que evidenciem excepcionalidade, mantém-se a decisão agravada que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091287 - SP (2026/0155839-8)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : JANAINA DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : REINALDO ALVES - SP118059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF, impetrado em favor de paciente presa preventivamente pela suposta prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em que pleiteia a defesa a revogação da prisão ou sua substituição por prisão domiciliar em razão de condição familiar.

2. Na origem, o relator do *habeas corpus* indeferiu o pedido liminar. No agravo, a agravante requer juízo de retratação (RISTJ, art. 259) ou superação do enunciado sumular, com concessão de ordem de ofício para substituição da prisão preventiva por domiciliar, inclusive com monitoração eletrônica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com base na Súmula n. 691/STF; e (ii) se há teratologia ou manifesta ilegalidade aptas a superar o óbice sumular e autorizar a análise imediata do pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, sem afronta à vedação de supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 691/STF obsta o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* impetrado perante

Tribunal de origem, ressalvadas hipóteses excepcionais de teratologia ou manifesta ilegalidade.

5. A ausência de demonstração, de plano, de flagrante ilegalidade ou teratologia impede a superação do enunciado sumular e impõe aguardar o julgamento do mérito do *habeas corpus* pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A medida urgente postulada possui natureza satisfativa e confunde-se com o próprio mérito da impetração, reforçando a necessidade de apreciação pelo órgão colegiado competente na instância originária.

7. Inexistentes elementos que evidenciem excepcionalidade, mantém-se a decisão agravada que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JANAINA DA SILVA LIMA contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a aplicação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 103/105).

Depreende-se dos autos que a ora agravante encontra-se presa preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, no âmbito da denominada "Operação Inconfidentes".

Impetrado *habeas corpus* com pedido liminar na origem, o pleito emergencial foi indeferido pelo Desembargador Relator (e-STJ fls. 8/10).

Neste *writ*, a defesa alegou ser cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, pois a recorrente é mãe de adolescente com Transtorno do Espectro Autista, inexistindo as exceções legais, e que o cometimento do crime na residência não seria, por si, fundamento apto a afastar o benefício legal.

Requeru, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão, ainda que mediante a aplicação de medidas alternativas, ou sua substituição pela prisão domiciliar.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 103/105, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o *writ*, tendo em vista que esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* impetrado ante decisão que indefere liminar (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

No presente agravo regimental, a defesa alega ser o caso de superação do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, ante a teratologia do acórdão estadual.

Reitera que o filho da agravante possui transtorno do espectro autista (TEA) e depende dos cuidados maternos para seu desenvolvimento e estabilidade emocional.

Acrescenta que "[o] argumento do juízo de piso de que "o pai pode cuidar" ou de que "o crime ocorria na casa" não sobrevive ao controle de convencionalidade e à jurisprudência do STF (HC Coletivo 143.641/SP)" – e-STJ fl. 112.

Destaca, por fim, as condições pessoais favoráveis da acusada.

Diante disso, pleiteia (e-STJ fl. 113):

a) Que Vossa Excelência exerça o juízo de retratação, nos termos do art. 259 do RISTJ, para o fim de processar regularmente o Habeas Corpus e conceder a ordem liminar;

b) Caso não haja retratação, que o presente recurso seja submetido ao julgamento da Colenda Turma, para que seja conhecido e provido, superando-se a Súmula 691 e concedendo-se a ordem de Habeas Corpus de ofício para substituir a prisão preventiva da Agravante por PRISÃO DOMICILIAR, mediante a imposição de monitoração eletrônica, se assim entender necessário este Tribunal.

É o relatório

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Essa é a inteligência, inclusive, do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).

[...]

4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 931.837/PA, de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de relator, a qual negou pedido de medida urgente em habeas corpus originário. A parte agravante buscava a revogação da prisão preventiva.

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus deve ser mantida, tendo em vista a aplicação da Súmula 691 do STF e a inexistência de teratologia ou manifesta ilegalidade.

3. **A decisão monocrática deve ser mantida, pois a Súmula 691 do STF impede a concessão de habeas corpus quando a matéria ainda não foi analisada pelo Tribunal a quo, exceto em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade.**

4. **No presente caso, não há evidências de teratologia ou manifesta ilegalidade que justifiquem a superação da Súmula 691, uma vez que as questões apresentadas não foram apreciadas pela instância inferior, o que configuraria supressão de instância.**

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 937.925/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 20/9/2024, grifo nosso.)

Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de flagrante constrangimento ilegal, o que não ocorreu no caso que ora se encontra sob nossos cuidados.

Ao ser indeferida a liminar em segunda instância, foi destacado que (e-STJ fls. 8/10, grifo nosso):

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, se evidencia, de plano, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto, o que não se verifica na espécie.

Segundo consta, em 16 de abril de 2026, foi localizada na residência da Paciente, no interior de uma bolsa posicionada sobre a mesa da cozinha, a quantia de 1,544 kg de entorpecentes, entre crack e cocaína, os quais foram por ela afirmados como de sua propriedade e destinados à comercialização.

Assim, bem asseverou o r. Juízo monocrático: “Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o direito das mães e responsáveis por crianças com até 12 (doze) anos ou por pessoas com deficiência à conversão da prisão preventiva em domiciliar. Todavia, o próprio precedente paradigma reconhece como exceções as hipóteses em que (i) a conduta delituosa tenha sido praticada mediante violência ou grave ameaça à pessoa; (ii) o crime tenha sido cometido contra descendente; ou (iii) situações excepcionálissimas, devidamente fundamentadas, justifiquem a denegação do benefício. **Entendo, no caso concreto, presente a excepcionalidade autorizadora da denegação do benefício, por dois fundamentos convergentes. Primeiro, porque a conduta delituosa foi praticada no interior da própria residência familiar, com as drogas ostensivamente acondicionadas sobre a mesa da cozinha (f. 33), em ambiente de uso comum dos demais moradores, o que, por si só, expõe os filhos menores inclusive o adolescente portador de TEA - a grave risco, tanto pela proximidade física com substâncias entorpecentes e com a dinâmica mercantil ilícita, quanto pela constante movimentação de usuários no local** (elemento apurado na investigação de f. 30-31).”

No mais, não há nos autos qualquer documento que comprove que a Paciente seja a única encarregada dos cuidados indispensáveis ao adolescente. Ausente tal demonstração, não se configura, ao menos *prima facie*, a hipótese excepcional prevista em lei que autorizaria a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

De mais a mais, observo que a liminar requerida tem natureza inteiramente satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, que ainda será oportunamente enfrentado pelo Colegiado, juiz natural da causa.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Assim, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Irretorquível, portanto, a decisão recorrida.

Tal o contexto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.287 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0155839-8

Número de Origem:

15079749120268260393 20980822720268260000 25210422026

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REINALDO ALVES

ADVOGADO : REINALDO ALVES - SP118059

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JANAINA DA SILVA LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANAINA DA SILVA LIMA (PRESO)

ADVOGADO : REINALDO ALVES - SP118059

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026